



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antonia Isione Quirino de Oliveria		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Irislene Bertolso de Oliveira, aluna da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Antonio Jacob Filho, em Senador Pompeu.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº: 09546617-7	PARECER Nº 0130/2010	APROVADO EM: 08.03.2010

I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 09546617-7, a secretária escolar Antonia Isione Quirino de Oliveira da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Antonio Jacob Filho, instituição localizada no município de Senador Pompeu, solicita deste Conselho a 'solução do problema' que a seguir se relata.

Em 2006, a aluna Irislene Bertolso de Oliveira cursou, nessa Escola, a 5ª série do ensino fundamental, ainda de oito anos, 'obtendo médias satisfatórias', porém, não atingindo o percentual de frequência exigido legalmente, que é de 75% do total de horas letivas para a devida aprovação. Embora reprovada por faltas, a aluna foi matriculada, indevidamente, no 7º ano do ensino fundamental de nove anos. Segundo a secretária escolar, o erro somente veio ser identificado quando do preenchimento do histórico escolar para a expedição do certificado de conclusão do 9º ano.

Pelo relato, deduz-se que a aluna continuou cursando os anos seguintes do ensino fundamental, chegando ao 9º ano sem problemas, ou seja, sendo aprovada normalmente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com a LDB (Lei nº 9394/96), no art. 24. inc. VI, a exigência da frequência mínima nos níveis fundamentais e médio, é de '75% do total de horas letivas para aprovação'. Se, em vários outros aspectos organizacionais e pedagógicos do ensino, a legislação em vigor primou pela flexibilidade, a frequência no ensino presencial foi objeto de uma norma rigorosa e sem abertura para alternativas inovadoras ou experimentais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0130/2010

A lei atual valoriza a frequência, assim como a aprendizagem do estudante, mas difere da lei anterior (nº 5692/71) em que "a verificação do rendimento escolar incluía a frequência como parte desse procedimento, compreendendo a 'avaliação do aproveitamento' e a 'apuração da assiduidade', aspectos considerados concomitantemente" (Parecer CNE/CEB nº 05/97). Na atual legislação, a 'verificação de rendimento' se dá por meio de instrumentos próprios, que buscam detectar o grau de progresso do aluno em cada conteúdo e o levantamento de suas dificuldades, visando à sua recuperação, quando necessário. O controle da frequência, por outro lado, contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas das quais está obrigado a participar, pelo menos 75% do total da carga horária prevista, e não mais sobre a carga horária específica de cada componente curricular (Pareceres CNE/CEB nº 05/97 e nº 12/97).

Nesse sentido, ainda que o desempenho acadêmico do aluno tenha sido plenamente satisfatório ao longo da jornada escolar, se tiver ultrapassado o limite de 25% do total de horas letivas, estará reprovado no período letivo correspondente. Trata-se, portanto, de dois processos distintos, embora a infrequência determine a reprovação do estudante, mesmo que seu desempenho possa ter sido satisfatório. A grande e importante questão é garantir o máximo de tempo do aluno dentro da escola, proporcionando-lhe todas as condições para obter sucesso em sua aprendizagem e, quanto mais tempo ele estiver na escola, mais chances terá de aprender.

A situação não deixa dúvidas de que a aluna Irislene Bertolso de Oliveira estava na condição de 'reprovada por faltas', em 2006, na 5ª série do ensino fundamental. Continuou cursando os três anos subsequentes, depois de ter sido reclassificada, em função da nova organização do ensino fundamental de 09 anos. É possível deduzir que a aluna continuou tendo um desempenho satisfatório nesses anos e, que, deve ter cumprido o percentual legal de frequência. Significa ainda que a aluna desenvolveu competências e habilidades e acumulou conhecimentos acima daqueles exigidos na série em que foi reprovada.

Diante do exposto, o procedimento a ser adotado é o do 'avanço nas séries, mediante verificação do aprendizado', conforme dispõe a LDB no art. 24, inc. V, alínea c. Esse procedimento 'propicia ao aluno a oportunidade de avançar série ou séries, concluindo assim o curso ou etapas em menor espaço de tempo' (cf. Manual do Secretário Escolar, SEDUC, 2005, p. 40). Desse fato, será lavrada ata especial descritiva, constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador(a): Elizabeth
Revisor: JAA

2/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0130/2010

III – VOTO DA RELATORA

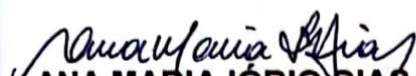
Nos termos acima expressos, traduz-se o voto da relatora, salvo melhor juízo. É o Parecer.

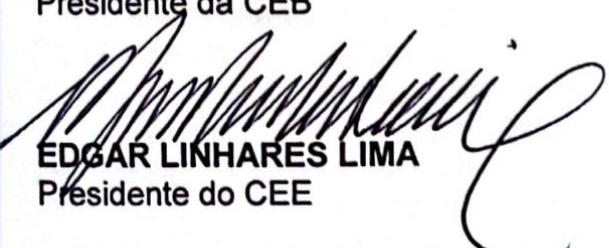
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de março de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IÓRIO DIAS
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE